SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109740 - SP (2026/0261860-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	PEDRO ANSELMO DE ARRUDA (PRESO)
ADVOGADA	:	FRANCIELLY GADELHA DE MENEZES - SP470229
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO TENTADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PENA-BASE. REGIME PRISIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus.

2. Prisão em flagrante por suposta tentativa de subtração de motocicleta. Condenação, em primeiro grau, por roubo tentado majorado, com pena de 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e absolvição da imputação de corrupção de menores. Em apelação, o Tribunal de origem deu provimento ao apelo ministerial para condenar também por corrupção de menores, exasperar a pena-base do roubo em razão do valor do bem, elevar a fração da majorante do concurso de pessoas e reconhecer o concurso material, fixando a pena total em 5 anos de reclusão, mantido o regime inicial fechado.

3. Pretensão de provimento do agravo regimental para afastar a exasperação da pena-base, reconhecer o concurso formal, afastar a elevação da fração da majorante do concurso de agentes e fixar o regime inicial semiaberto.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60320504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:43
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 7c53bd7c-ab96-449a-a7a4-62c700e2131d

4. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão monocrática aplicou corretamente a jurisprudência da Corte ao reconhecer a supressão de instância e ao afastar as alegações de bis in idem e de regime prisional desproporcional .

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada não merece reforma, uma vez que a matéria atinente à exasperação da pena-base na tentativa não foi alvo de embargos de declaração na origem, fato que configura indevida supressão de instância .

6. A utilização concomitante da participação do adolescente para a condenação por corrupção de menores e para a majorante do concurso de agentes não configura bis in idem, por se tratar de condutas autônomas que tutelam bens jurídicos distintos.

7. O reconhecimento do concurso formal demanda análise sobre desígnios autônomos, temática não debatida expressamente pela Corte local .

8. A persistência de circunstância judicial desfavorável na primeira fase da dosimetria autoriza a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado apenas pela quantidade da pena, em consonância com o art. 33, § 3º, do Código Penal.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:43
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 7c53bd7c-ab96-449a-a7a4-62c700e2131d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109740 - SP (2026/0261860-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	PEDRO ANSELMO DE ARRUDA (PRESO)
ADVOGADA	:	FRANCIELLY GADELHA DE MENEZES - SP470229
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO TENTADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PENA-BASE. REGIME PRISIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus.

2. Prisão em flagrante por suposta tentativa de subtração de motocicleta. Condenação, em primeiro grau, por roubo tentado majorado, com pena de 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e absolvição da imputação de corrupção de menores. Em apelação, o Tribunal de origem deu provimento ao apelo ministerial para condenar também por corrupção de menores, exasperar a pena-base do roubo em razão do valor do bem, elevar a fração da majorante do concurso de pessoas e reconhecer o concurso material, fixando a pena total em 5 anos de reclusão, mantido o regime inicial fechado.

3. Pretensão de provimento do agravo regimental para afastar a exasperação da pena-base, reconhecer o concurso formal, afastar a elevação da fração da majorante do concurso de agentes e fixar o regime inicial semiaberto.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60005370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:28
Código de Controle do Documento: fd79c439-b3cd-44d9-ac8d-4a3d748af317

4. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão monocrática aplicou corretamente a jurisprudência da Corte ao reconhecer a supressão de instância e ao afastar as alegações de bis in idem e de regime prisional desproporcional.

III. Razões de decidir

5. A decisão agravada não merece reforma, uma vez que a matéria atinente à exasperação da pena-base na tentativa não foi alvo de embargos de declaração na origem, fato que configura indevida supressão de instância.

6. A utilização concomitante da participação do adolescente para a condenação por corrupção de menores e para a majorante do concurso de agentes não configura bis in idem, por se tratar de condutas autônomas que tutelam bens jurídicos distintos.

7. O reconhecimento do concurso formal demanda análise sobre desígnios autônomos, temática não debatida expressamente pela Corte local.

8. A persistência de circunstância judicial desfavorável na primeira fase da dosimetria autoriza a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado apenas pela quantidade da pena, em consonância com o art. 33, § 3º, do Código Penal.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO ANSELMO DE ARRUDA contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus (fls. 461/464).

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante delito no dia 28/09/2025 pela suposta tentativa de subtração de uma motocicleta. Em primeiro grau, o réu foi condenado à pena de 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime de roubo tentado majorado, sendo absolvido da imputação de corrupção de menores. Em sede de apelação, o Tribunal de origem deu provimento ao apelo ministerial para condenar o agravante também pelo crime de corrupção de menores, exasperar a pena-base do roubo em razão do valor do bem, elevar a fração da majorante do concurso de pessoas e reconhecer o concurso material, fixando a pena total em 5 anos de reclusão, mantido o regime inicial fechado.

O agravante sustenta a prescindibilidade dos embargos de declaração e a flagrante ilegalidade da exasperação da pena-base em crime tentado pelo valor do bem.

Documento eletrônico VDA60005370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:28
Código de Controle do Documento: fd79c439-b3cd-44d9-ac8d-4a3d748af317

Alega a ocorrência de *bis in idem* na utilização da presença do adolescente tanto para a configuração do crime de corrupção de menores quanto para a majorante do concurso de agentes.

Assevera o cabimento do concurso formal e a ausência de supressão de instância, argumentando que a unicidade da conduta foi reconhecida pelo acórdão impugnado.

Aduz a ilegalidade do regime inicial fechado, defendendo a fixação do regime semiaberto com base no artigo 33, §2º, "b", do Código Penal.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para afastar a exasperação da pena-base, reconhecer o concurso formal, afastar a elevação da fração da majorante do concurso de agentes e fixar o regime inicial semiaberto.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O agravante alega a ocorrência de flagrante ilegalidade na valoração do bem para a exasperação da pena-base em crime tentado, afirmando ser inexigível a oposição de embargos de declaração na origem. Contudo, conforme exposto na decisão agravada, a matéria referente à valoração do bem na modalidade tentada não foi submetida ao crivo do Tribunal local mediante embargos de declaração, circunstância que impede a sua apreciação direta por esta Corte Superior sob pena de indevida supressão de instância. Cabia à defesa provocar o órgão julgador *a quo* para sanar a referida questão surgida no acórdão.

Mutatis mutandis:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DOS ARTS. 213 E 215-A DO CP. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ATINENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NULIDADES. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". SÚMULA N. 211 DO STJ. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO, DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA E CONTINUIDADE DELITIVA TESES QUE NÃO PRESCINDEM DO REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ART. 59 DO CP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DETRAÇÃO. IRRELEVANTE PARA O ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL, NO CASO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *[...]*

Documento eletrônico VDA60005370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:28
Código de Controle do Documento: fd79c439-b3cd-44d9-ac8d-4a3d748af317

6. Nos casos em que a violação da lei federal surge no próprio acórdão recorrido, a jurisprudência do STJ é pacífica quanto à necessidade de oposição de embargos de declaração para viabilizar acesso às instâncias superiores.
[...]
(AgRg no REsp n. 2.252.523/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE APRECIAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL NA VIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AINDA QUE A VIOLAÇÃO TENHA SURGIDO NO BOJO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PLEITO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...]
3. Mesmo quando a alegada violação de lei federal emerge no bojo do acórdão recorrido, é imprescindível a oposição de embargos de declaração para provocar o pronunciamento do Tribunal a quo.
[...]
(AgRg no AREsp n. 3.120.464/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE AS TESES CONTIDAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM E NO APELO NOBRE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ART. 59 DO CP. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO PARA MAJORAR A PENA-BASE. VIOLAÇÃO DA DIALETICIDADE E DO CONTRADITÓRIO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INIDONEIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. GRANDE PREJUÍZO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. SÚMULA 568/STJ. ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CP. VIOLAÇÃO SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SOB O ENFOQUE TRAZIDO NO APELO NOBRE.
Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.
(REsp n. 2.151.505/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155 E 212 DO CPP SURGIDA NO ACÓRDÃO. NECESSIDADE

Documento eletrônico VDA60005370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:28
Código de Controle do Documento: fd79c439-b3cd-44d9-ac8d-4a3d748af317

DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O agravo regimental. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, apresentado em ação penal na qual o agravante foi condenado, em primeiro grau, pela prática do crime previsto no art. 180, § 1º, do Código Penal, com reprimenda fixada em pena privativa de liberdade e dias-multa.

2. O recurso especial. No recurso especial, a defesa alegou contrariedade aos arts. 155, caput, e 212, caput, do Código de Processo Penal, sustentando que a manutenção da condenação teria se baseado em elementos colhidos na fase policial. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de prequestionamento, aplicando as Súmulas n.º 282 e 356, STF.

3. Os agravos. Em agravo, a parte sustentou que a violação aos arts. 155, caput, e 212, caput, do Código de Processo Penal somente teria surgido com a prolação do acórdão, razão pela qual não seria possível exigir o prequestionamento da matéria. O agravo foi conhecido para não se conhecer do recurso especial. Em agravo regimental, reiterou-se o argumento de que, nessa hipótese, não se exigiria a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, em recurso especial criminal fundado em alegada violação aos arts. 155, caput, e 212, caput, do Código de Processo Penal, supostamente surgida apenas com a prolação do acórdão de apelação, é possível afastar a exigência de prequestionamento e de prévia oposição de embargos de declaração na instância ordinária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O prequestionamento configura requisito indispensável para a admissibilidade do recurso especial, ainda que a alegada violação à legislação federal surja por ocasião do julgamento em segunda instância, atraindo a incidência das Súmulas n.º 282 e 356, STF.

6. Incumbe à parte interessada, quando identifica eventual nulidade ou violação a dispositivos legais surgida no próprio acórdão recorrido, opor embargos de declaração para provocar o debate da matéria na instância ordinária e viabilizar o conhecimento do recurso especial.

7. Na hipótese, embora o acórdão tenha abordado a interpretação a ser conferida aos arts. 155, caput, e 212, caput, do Código de Processo Penal, o agravante não opôs embargos de declaração, o que manteve ausente o necessário prequestionamento dos dispositivos invocados e obsta o conhecimento do recurso especial.

8. Inexistindo prequestionamento e não tendo sido sanada tal omissão por meio de embargos de declaração, impõe-se a manutenção da decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por ausência de prequestionamento.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA60005370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:28
Código de Controle do Documento: fd79c439-b3cd-44d9-ac8d-4a3d748af317

1. O prequestionamento é requisito indispensável para a admissibilidade do recurso especial, mesmo quando a alegada violação à legislação federal surge no próprio acórdão de segunda instância.
2. Quando a suposta nulidade ou violação a dispositivos legais emerge no acórdão recorrido, a parte deve opor embargos de declaração para suscitar o debate da matéria e viabilizar o conhecimento do recurso especial.
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 180, § 1º;
Código de Processo Penal, arts. 155, caput, e 212, caput; Súmulas n. º 282 e 356, STF.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.685.696/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09.12.2025, DJEN 16.12.2025.
(AgRg no AREsp n. 3.140.727/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

No que tange à alegação de *bis in idem* pela valoração da participação do adolescente no crime de corrupção de menores e na majorante do concurso de agentes do crime de roubo, verifica-se que a decisão monocrática encontra-se escorreita. Trata-se de condutas autônomas que tutelam bens jurídicos distintos, não havendo óbice à incidência simultânea das respectivas sanções.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO E DOSIMETRIA PENAL. CONDENAÇÕES MANTIDAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
[...]
8. Não há bis in idem entre o concurso de agentes e a condenação por corrupção de menores, pois são condutas autônomas que ofendem bens jurídicos distintos.
[...]
(AgRg no AREsp n. 2.853.347/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

Quanto ao argumento de que o Tribunal de origem teria reconhecido a unicidade de conduta para fins de concurso formal, a tese igualmente não merece prosperar. O acórdão impugnado não emitiu juízo, expresso ou implícito, sobre a existência ou inexistência de desígnios autônomos. A ausência de pronunciamento específico inviabiliza o conhecimento originário da matéria na via estreita do habeas corpus.

Em relação à fixação do regime prisional, o agravante defende a imposição do regime semiaberto em razão do montante da pena aplicada. A decisão impugnada manteve o regime fechado ao constatar a persistência de circunstância judicial desfavorável. A existência de vetorial negativa na primeira fase da dosimetria autoriza a fixação de regime

Documento eletrônico VDA60005370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:28
Código de Controle do Documento: fd79c439-b3cd-44d9-ac8d-4a3d748af317

prisional mais gravoso do que o previsto puramente pela quantidade da sanção, em consonância com o artigo 33, § 3º, do Código Penal.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a presença de circunstância judicial desfavorável é elemento idôneo para recrudescer o regime de cumprimento da pena.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Por fim, registra-se que o precedente invocado pela defesa como paradigma para a dispensa de prequestionamento por embargos de declaração (HC n. 398.771/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 23/10/2017) não corresponde ao que efetivamente consta dos registros deste Tribunal: o HC n. 398.771 refere-se a processo autuado no Rio Grande do Sul, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, com decisão de 06/06/2017 que julgou prejudicado o *writ* por perda de objeto, sem qualquer relação com a matéria de prequestionamento ou embargos de declaração ora discutida, circunstância que recomenda redobrada cautela na conferência de precedentes citados em petições.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60005370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:28
Código de Controle do Documento: fd79c439-b3cd-44d9-ac8d-4a3d748af317

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.109.740 / SP

Número Registro: 2026/0261860-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15296694820258260228 23350342025

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FRANCIELLY GADELHA DE MENEZES
ADVOGADA	: FRANCIELLY GADELHA DE MENEZES - SP470229
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PEDRO ANSELMO DE ARRUDA (PRESO)
CORRÉU	: EDSON LUCAS PEREIRA FIGUEIREDO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PEDRO ANSELMO DE ARRUDA (PRESO)
ADVOGADA	: FRANCIELLY GADELHA DE MENEZES - SP470229
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60311578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:14
Código de Controle do Documento: 2e86e56c-e57d-4d8e-b937-b990d20fd109

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:14
Código de Controle do Documento: 2e86e56c-e57d-4d8e-b937-b990d20fd109